



Número: **0835473-96.2026.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ECOSERVICE GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (AUTOR)	
	MARIA CLARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
ETURB TERESINA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98763302	16/06/2026 11:43	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0835473-96.2026.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Edital]
AUTOR: ECOSERVICE GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
REU: ETURB TERESINA

DECISÃO

Da análise detida dos autos, verifica-se que se trata de ação promovida pela ECOSERVICE GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (Id 97948271) contra a EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO, visando, em sede de tutela de urgência, à suspensão da Sessão Pública para abertura das propostas e, por via de consequência, do curso do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica n. 90009/2026 (Processo Administrativo n. 00081.003121/2025-87) e, por ocasião do julgamento do mérito, a procedência da ação, declarando-se a nulidade das cláusulas editalícias apontadas como viciadas e a obrigação de corrigi-las.

Inicialmente, por medida de cautela, foi deferido o pedido de tutela de urgência, “*para determinar a imediata suspensão da sessão pública designada para o dia 10/06/2026, às 9h, bem como o curso da Concorrência Eletrônica n. 90009/2026*”, consignando-se, entretanto, prazo de 5 (cinco) dias à requerida, com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas na inicial e determinação de nova conclusão para reavaliação da pertinência da manutenção da medida (Id 98187044).

A ETURB, então, integrou-se aos autos, apresentando manifestação (Id 98704179).

Alega que, “*a mesma autora deduziu as mesmíssimas teses perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que indeferiu a medida cautelar então requerida*”.

Aduz que, inobstante a regularidade das escolhas técnicas e administrativas adotadas, “*promoverá determinados aperfeiçoamentos documentais destinados a ampliar a clareza, a transparência e a segurança jurídica dos instrumentos licitatórios*”, enquanto esclarece que, “*Tais providências possuem natureza meramente corretiva, aclaratória e de aperfeiçoamento documental, não importando em reconhecimento da procedência das impugnações formuladas nem em alteração das premissas essenciais da contratação*”.

Defende a ausência de probabilidade do direito, sob o fundamento de que, “*o impacto máximo de todas as imprecisões apontadas, (...) situa-se entre 0,10% e 0,38% do valor global, magnitude incapaz de comprometer a confiabilidade do orçamento*”, fato reconhecido pelo TCE-PI na Decisão Monocrática n. 202/2026-GWA, proferida pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em 09/06/2026, nos autos do Processo TC/007188/2026.



Aponta a ausência de risco irreparável, pois, a apresentação e abertura de propostas “*não consolidam, por si sós, qualquer situação irreversível*”, condicionando-se a posterior adjudicação e a homologação.

Argumenta acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da possibilidade de aplicação de medidas menos gravosas, a exemplo da determinação de continuidade do certame, suspendendo-se tão somente a homologação do resultado do certame, uma vez que, “*Por esse caminho, nenhum direito se estabilizaria, pois é a homologação o ato que torna definitivo o resultado, e tudo permaneceria integralmente reversível até a apreciação judicial, conciliando a cautela judicial com a continuidade do procedimento*”.

Ressalta que, tratando-se de serviço público essencial e contínuo, a paralisação do certame implica perpetuação da solução excepcional adotada, ou seja, prorrogação da atual contratação emergencial.

Tece considerações quanto aos pontos objeto da inicial (pisos salariais das funções de chefia operacional; insalubridade dos motoristas; feriados e composição da taxa de encargos sociais; alíquotas de IPVA e rubrica de seguros e impostos; inclusão de equipamentos na Administração local; divergências e erro material na composição do BDI; diferenças de preços unitários e entre os Lotes I e II; ajuda de custo do profissional motorizado; alocação de operador de roçadeira nas equipes de poda; pneus, recapagem e câmaras de ar; vida útil dos equipamentos; base populacional; memória de cálculo da varrição; vedação à participação de consórcios, parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo; da exigência dos balanços patrimoniais; e da cláusula relativa às três advertências).

Informa que, “*promoverá a atualização das referências textuais aos feriados constantes da composição de encargos sociais, a correção de incorreções ortográficas e de vínculos eletrônicos identificados nas planilhas, bem como a eliminação da divergência pontual entre os percentuais de 71,59% e 71,12%*”.

Acrescenta que procederá às seguintes providências: i) atualização das referências textuais relativas aos feriados constantes da composição dos encargos sociais; ii) correção de incorreções ortográficas e de vínculos eletrônicos identificados nas planilhas, bem como a eliminação da divergência pontual entre os percentuais de 71,59% (setenta e um vírgula cinquenta e nove por cento) e 71,12% (setenta e um vírgula doze por cento); iii) detalhamento complementar da composição do BDI, explicitando-se os serviços integrantes de cada módulo da contratação e das respectivas hipóteses de incidência tributária, especialmente quanto às diferentes alíquotas de ISS aplicáveis às atividades que compõem o objeto licitado; iv) atualização da composição referente aos serviços de poda, mediante substituição da categoria profissional atualmente indicada como Operador de Roçadeira pela categoria Operador de Motosserra, com a correspondente atualização dos reflexos financeiros incidentes; v) relativamente aos serviços de varrição urbana, a inclusão de tópico específico no Projeto Básico destinado à consolidação e ao detalhamento da metodologia de dimensionamento empregada, especificando-se parâmetros de produtividade, áreas atendidas, premissas operacionais e elementos territoriais considerados na elaboração dos quantitativos; vi) promoção da atualização da redação referente aos exercícios sociais exigíveis para apresentação dos



balanços patrimoniais, adequando-se expressamente os documentos licitatórios ao disposto no art. 69 da Lei n. 14.133/2021 e aos 2 (dois) últimos exercícios sociais legalmente exigíveis na data da realização da sessão pública; e vii) aperfeiçoamento da redação da cláusula relativa à reiteração de advertências, de modo a explicitar que a reiteração de infrações anteriormente sancionadas não implica conversão automática de penalidades nem constitui hipótese autônoma de impedimento de licitar e contratar, permanecendo indispensável a instauração do correspondente processo administrativo sancionador, com observância do contraditório, da ampla defesa, da motivação e das hipóteses legais previstas na Lei n. 14.133/2021.

Com base nisso, requer a reconsideração/revogação da medida liminar, autorizando-se o prosseguimento do procedimento licitatório e a consequente republicação do edital e a reabertura dos prazos legais para a apresentação das propostas.

Instrui a manifestação com os seguintes documentos: Nota Técnica n. 001/2026-ETURB/PMT, Edital n. 90009/2026, Projeto Básico, Termo de Referência e Decisão Monocrática proferida nos autos do Processo TC/007188/2026 do TCE/PI.

Vieram-me, então, conclusos os autos para análise e decisão.

É o relato do necessário.

Passo a decidir e a fundamentar.

Registre-se, de início, de que a tutela provisória de urgência foi deferida, tendo em vista os elementos então constantes dos autos, especialmente a proximidade da sessão pública designada para a abertura das propostas e a ausência de resposta ao requerimento administrativo de impugnação do edital, formulado pela autora/provável licitante.

Naquela oportunidade, considerou-se prudente suspender provisoriamente o curso do certame, a fim de evitar a prática de atos sucessivos, antes da apresentação de esclarecimentos técnicos pela Administração, notadamente porque as inconsistências apontadas pela autora, em juízo preliminar, aparentavam repercutir de forma relevante sobre a composição dos custos e a higidez do orçamento estimativo.

Como se sabe, a tutela provisória, por sua própria natureza, caracteriza-se pela sua natureza precária, instrumental e revogável, dispondo o art. 296 do Código de Processo Civil, que, pode, a qualquer tempo (antes de proferida sentença), ser revogada ou modificada, in verbis:



Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Logo, enquanto não proferida sentença, é possível ao Juízo reexaminar a pertinência da medida anteriormente deferida, especialmente quando sobrevêm aos autos novos elementos de convicção ou quando se forma contraditório mínimo sobre os fatos inicialmente apreciados.

In casu, foi consignado, de forma expressa, que, “a concessão da tutela de urgência, não importa reconhecimento definitivo da nulidade das cláusulas impugnadas, tampouco juízo exauriente acerca de todas as irregularidades narradas na inicial, mas apenas a constatação de que existem elementos suficientes para justificar a intervenção cautelar do Poder Judiciário, diante da iminência da sessão pública e do risco de consolidação de atos licitatórios potencialmente viciados, situação em que deve prevalecer a necessidade de resguardar a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento”, bem como a imperiosa necessidade de prestação de esclarecimentos pela requerida, em 5 (cinco) dias, sobre as inconsistências apontadas na inicial, seguindo-se de conclusão dos autos para reavaliação da manutenção da medida. Vale dizer: o provimento cautelar foi concedido com ressalva de reexame, após a manifestação da Administração.

Conforme relatado, a ETURB apresentou manifestação acompanhada de Nota Técnica n. 001/2026-ETURB/PMT, do processo administrativo e dos documentos pertinentes ao certame, além de enfrentar, de forma individualizada, os pontos suscitados pela parte autora.

Desse modo, sem prejuízo da análise exauriente das questões em discussão, os esclarecimentos trazidos aos autos afastam, neste momento processual, a conclusão de que subsista probabilidade qualificada do direito suficiente para justificar a manutenção da suspensão integral do procedimento licitatório.

Com efeito, a requerida esclareceu que parte das inconsistências apontadas, notadamente aquelas relativas às referências textuais de feriados, incorreções ortográficas, divergências pontuais entre percentuais e vínculos eletrônicos das planilhas, possui natureza predominantemente formal ou instrumental, sem demonstração, por ora, de impacto relevante sobre a competitividade, a formação das propostas ou a confiabilidade global do orçamento.

Ademais, a própria ETURB admitiu a necessidade de promover aperfeiçoamentos no instrumento convocatório com a finalidade de ampliar a clareza, a transparência e a segurança jurídica, comprometendo-se a realizar: i) atualização das referências textuais relativas aos feriados constantes da composição dos



encargos sociais; ii) correção de incorreções ortográficas, vínculos eletrônicos e divergência pontual entre os percentuais de 71,59% (setenta e um vírgula cinquenta e nove por cento) e 71,12% (setenta e um vírgula doze por cento); iii) detalhamento complementar da composição do BDI, com explicitação dos serviços integrantes de cada módulo e das hipóteses de incidência tributária, especialmente quanto às alíquotas de ISS; iv) atualização da composição referente aos serviços de poda, mediante substituição da categoria profissional indicada como Operador de Roçadeira pela categoria Operador de Motosserra, com os correspondentes reflexos financeiros; v) inclusão, no Projeto Básico, de tópico específico destinado à consolidação e ao detalhamento da metodologia de dimensionamento dos serviços de varrição urbana; vi) atualização da redação referente aos exercícios sociais exigíveis para apresentação dos balanços patrimoniais, em adequação ao art. 69 da Lei n. 14.133/2021; e vii) aperfeiçoamento da cláusula relativa à reiteração de advertências, deixando expressa a inexistência de conversão automática de penalidades ou de hipótese autônoma de impedimento de licitar e contratar sem o devido processo administrativo sancionador.

Frise-se que, tal circunstância possui dupla relevância, pois, de um lado, demonstra que a Administração, no exercício da autotutela e da busca pelo aperfeiçoamento do procedimento, reconhece a conveniência de promover ajustes nos documentos licitatórios em de outro, afasta a necessidade de manutenção da suspensão integral do certame, desde que a continuidade da licitação fique condicionada à prévia implementação das alterações anunciadas pela própria requerida, com a observância da republicação do edital e da reabertura dos prazos.

Assim, a revogação da liminar não representa o reconhecimento da plena regularidade do edital, nem impede o posterior controle jurisdicional dos atos administrativos impugnados, mas significa apenas que, diante dos esclarecimentos prestados e das providências assumidas pela Administração, a medida extrema de paralisação integral da licitação mostra-se, neste momento, excessiva em relação à finalidade cautelar pretendida.

Destaque-se, por oportuno, que o objeto do certame em discussão diz respeito à prestação de serviço público essencial, contínuo e diretamente relacionado à saúde pública, ao meio ambiente urbano e à adequada organização da cidade, consistente nos serviços de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos, de forma que a manutenção da suspensão do procedimento licitatório tende a prolongar solução excepcional de contratação emergencial, incompatível com a normalidade administrativa e admitida pelo ordenamento apenas em caráter transitório.

Saliente-se que, o interesse público, nesse cenário, recomenda que a Administração adote as providências necessárias à superação da precariedade contratual e à conclusão de procedimento licitatório regular, competitivo e transparente, logo, a paralisação indefinida pode ensejar dano tão prejudicial quanto a tutela que inicialmente se buscou evitar, ao perpetuar contratação temporária para serviço essencial e contínuo.

Lado outro, a continuidade da licitação, condicionada à implementação das alterações expressamente anunciadas pela ETURB, não consolida situação irreversível, pois, a apresentação e a abertura de propostas,



bem como a prática dos atos ordinários do procedimento licitatório permanecem submetidas ao controle administrativo e jurisdicional e a própria suspensão da homologação do resultado até o término da presente ação impede a estabilização definitiva da contratação antes do exame judicial de mérito das alegações deduzidas na inicial.

Assim, com fundamento no art. 296 do CPC, DEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela ETURB e, por consequência, REVOGO a tutela de urgência anteriormente deferida para AUTORIZAR a continuidade da Concorrência Eletrônica n. 90009/2026, condicionando-a, entretanto, à prévia promoção, pela ETURB, das alterações e aperfeiçoamentos do edital por ela própria indicados em sua manifestação, especialmente aqueles relativos às referências textuais dos feriados, correção de incorreções ortográficas, vínculos eletrônicos e divergência entre percentuais de encargos sociais, detalhamento da composição do BDI, adequação da composição dos serviços de poda, detalhamento da metodologia de dimensionamento da varrição urbana, atualização dos exercícios sociais exigíveis para apresentação dos balanços patrimoniais e aperfeiçoamento da cláusula relativa à reiteração de advertências.

DETERMINO que, promovidas as alterações, a ETURB proceda à juntada da documentação comprobatória nestes autos, assim como à republicação do edital e à reabertura dos prazos para apresentação das propostas, observando-se integralmente as disposições da Lei n. 14.133/2021 e de tudo dando ciência este Juízo, a fim de colaborar para a formação adequada do convencimento deste magistrado; determino, ainda, a suspensão, como sugerido pela ETURB, até o julgamento de mérito da presente ação, da homologação do resultado do certame, sem prejuízo da prática dos demais atos ordinários do procedimento licitatório.

INTIMEM-SE as partes do teor da presente decisão, assim como o representante do Ministério Público, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Considerando que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, aguardem os autos em Secretaria o decurso do prazo de contestação. Caso sejam suscitadas preliminares ou juntada nova documentação, intime-se a autora, por seu(a) patrono(a) para réplica.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, oportunidade em que deverá se manifestar também acerca das modificações promovidas pela requerida e da suficiência das medidas adotadas para saneamento das inconsistências apontadas na petição inicial.

Cumpra-se com urgência.

Data e assinatura inseridas no sistema.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

